



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

SF/19522.62092-05

Altera o art. 102 da Constituição Federal, para restringir a possibilidade de interposição de recurso extraordinário no âmbito do direito penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso III do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.....

.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, salvo em matéria de direito penal, quando a decisão recorrida:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, inciso LVII). É o chamado princípio da presunção da inocência (ou da não-culpabilidade)

Recebido em 06 / 11 / 2019  
Hora: 19 : 59  
  
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno  
Matrícula 267858  
SLE/SOU

Página: 1/7 06/11/2019 18:32:01

1cd6bb88d541b249f61e3fb70ead4a1fb9097f541





## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Com base nesse princípio, o Supremo Tribunal Federal (STF), desde o julgamento do HC 84.078 (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Assim, não era admitida a chamada “execução antecipada da pena” e o início da execução da pena deveria ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença que aplicar a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Essa, inclusive, foi uma das fontes de inspiração para nova redação do art. 283 do Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Entretanto, no dia 17 de fevereiro de 2016, o STF, no Habeas Corpus (HC) nº 126.292 (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/02/2016), alterou esse entendimento, possibilitando o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau.

Nos termos do voto do saudoso Relator, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que embasaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena. Para ele, “ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”.

Assim, conforme esse entendimento, no juízo de apelação fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.

Segundo ainda o STF, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, uma vez que o acusado é tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, sendo observados os direitos e as garantias a ele inerentes e respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Além disso, os recursos de natureza extraordinária

SF/19522.62092-05

Página: 2/7 06/11/2019 18:32:01

1cd6bb88d541b249f61e3fb70ead4a1fb9097f541





## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

(extraordinário e especial) não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, uma vez que não apresentam ampla devolutividade, não se prestando, portanto, ao debate de matéria fática e probatória.

Finalmente, concluiu o STF que a jurisprudência que assegurou o princípio da presunção da inocência, de modo a negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, teria permitido e incentivado a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios.

O entendimento em questão foi confirmado pelo Plenário do STF, por maioria, no indeferimento das liminares pleiteadas nas Ações Declaratória de Constitucionalidade (ADCs) nºs 43 e 44 (Pleno, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 05/10/2016) e no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246 (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/11/2016).

Agora, o STF, por meio de sua corte plenária, pretende reverter novamente esse entendimento, para que a prisão, como início de cumprimento de pena, somente seja possível após o esgotamento de todos os recursos ordinários e extraordinários, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão. Diante desse contexto, precisamos buscar soluções no ordenamento jurídico que viabilizem o cumprimento da pena. É com esse escopo que apresentamos essa proposta.

A alteração da competência do Supremo Tribunal Federal, excluindo discussões de direito penal em sede de recurso extraordinário, não tem como objetivo subtrair da Corte seu papel de guardião da Constituição. Pelo contrário. Buscamos, em assim fazendo, conferir máxima efetividade aos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da ampla defesa.

É certo que existem direitos de natureza penal com matriz constitucional. Nessas hipóteses, as partes terão acesso ao Supremo por meio de *habeas corpus* ou reclamações criminais, e isso não impedirá que a ação principal tenha seu curso normal, ou seja, que tenha início, meio e fim. Não

SF/19522.62092-05  
|||||

Página: 3/7 06/11/2019 18:32:01

1cd6bb88d541b249f61e3fb70ead4a1fb9097f541





## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

podemos permitir, contudo, que as vias recursais hoje existentes esvaziem de efetividade o princípio da duração razoável do processo.

Com efeito, partimos da seguinte premissa: as discussões sobre direito penal são de índole eminentemente infraconstitucional. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre direito penal. As normas de direito penal possuem natureza, portanto, de lei federal. Nessa linha, a Constituição, em seu artigo 105, III, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência de uniformização da interpretação das leis federais, em sede de recurso especial. É na Corte de Justiça que as discussões sobre direito penal devem ser travadas com o objetivo de pacificação da jurisprudência. Isso tanto é verdade que pesquisa realizada pela Folha de São Paulo registrou que 1 a cada 3 decisões, em direito penal, no âmbito do STJ dá provimento total ou parcial ao recurso. Essa taxa, no STF, é de apenas 7% (fonte: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)).

Estamos buscando conferir maior eficiência à sistemática recursal do Poder Judiciário. O grande volume de processos recebidos anualmente pela Suprema Corte retira-lhe do seu papel principal, que é ser o intérprete máximo da Constituição. Os recursos extraordinários que chegam à Corte, em sua maioria, são negados por tratarem sobre discussões de natureza infraconstitucional ou sobre reanálise de fatos e provas.

Não podemos admitir que a interposição de recursos extraordinários em matéria penal possa obstaculizar o cumprimento da pena, uma vez que, conforme já foi decidido pelo próprio STF, tais recursos não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, e nem apresentam ampla devolutividade, não se prestando, portanto, ao debate de matéria fática e probatória.

A proposta segue a tendência, cada vez mais crescente, de que o Supremo Tribunal Federal se consolide como uma Corte Constitucional, a exemplo da Corte Americana e de algumas Cortes Europeias, de fixação de

SF/1952-62092-05

Página: 4/7 06/11/2019 18:32:01

1cd6b88cd541b249f61e3fb70ead4a1fb9097f541





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

teses. Nesse sentido, Felipe Martins Pinto, diretor do Instituto de Ciências Penais (ICP) e presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, na linha do que entendemos, defende que a supressão do recurso extraordinário em matéria criminal é a solução para o embate entre o princípio da presunção de inocência e a antecipação do trânsito em julgado.

Sendo assim, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal para restringir a possibilidade de interposição de recurso extraordinário apenas em matéria cível. Com isso, em matéria penal, a possibilidade de interposição de recurso ficará limitada ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

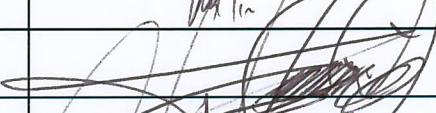
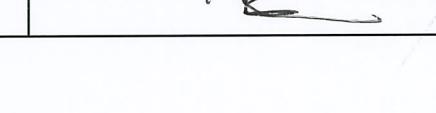


ok

Senador RODRIGO PACHECO

Página: 5/7 06/11/2019 18:32:01

SF/19522.62092-05

	Nome do Parlamentar	Assinatura	
01	Antônio Andrade		ok
02	Fábio Novo		ok
03	Fernando Bezerra		ok
04	Edvaldo Braga		ok
05	Paulo Pacheco		ok
06	Kanavieira		ok





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

	Nome do Parlamentar	Assinatura	
07	WELLINGTON FACHADA		OK
08	Silvana Tebet.		OK
09	ALESSANDRO		OK
10	Thiago de Freitas		OK
11	Marcos Cestari		OK
12	Ricardo		OK
13	Tasso		OK
14	Wellington Trindade		OK
15	CARLOS S. LIMA		OK
16	YURI VIEIRAS		OK
17	Jorge do Carmo		OK
18	ORIOVISTO		OK
19	Flávio Arns		OK
20	Jean-Paul PRATES		OK
21	STEVENS VIEIRAS		OK
22	WASJEN		OK
23	CONFESSO MOURA		OK
24	Rodrigo Cunha		OK
25	EDUARDO GBS		OK
26	Jorge Selma		OK
27	REGOFÉ		OK
28	Zequinha Manoel		OK

SF/19522.62092-05

Página: 67 06/11/2019 18:32:00

1cd6b88d541b249f61e3fb70ead4a1fb9097f541





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

	Nome do Parlamentar	Assinatura
29	Janderlin Cardoso	
30	Regina Lemos	
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

SF/19522.622092-05

Página: 7/7 06/11/2019 18:32:01

1cd6b88d541b249f61e3fb70ead4a1fb9097f541

